

Processo : 0827323-26.2025.8.19.0208 (2026.700.557001-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : VERONICA JOSE DA SILVA DE GOES
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ FERREIRA MOTA
RECORRIDO : BUSER LOCADORA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para majorar o valor fixado a título de indenização por danos materiais para R\$2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais). Mantida, no mais, a sentença, por seus próprios fundamentos.

Transporte rodoviário. Reclama a autora acerca do extravio de duas bagagens: 01 saco grande e volumoso com 03 anáguas e 01 bolsa de viagem enorme com estampa de *çoncinhaç* (com diversos pertences que listarei), distintas das demais bagagens.

A sentença condenou ao pagamento do valor para confecção de novas águas (R\$330,00), de modo que o conteúdo de uma delas já restou indenizado.

Devida, contudo, indenização relativa ao outro volume extraviado. Não obstante não tenham sido juntadas notas fiscais relativas ao conteúdo desta outra bagagem, não é exigível que se mantenha a guarda de tais documentos, sendo inegável o valor econômico de bens extraviados, cujo valor, por estimativa, se fixa em R\$2.500,00.

Quanto ao dano moral, o valor fixado afigura-se adequado, não comportando majoração.

Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.